

À

**MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS
ESPECIAIS - CCBSE**



Ref.: Chamada Pública

Processo nº. 13.004/2024 CP

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a composição da merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Aquiraz/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais anexos.

COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA, estabelecida à Rodovia CE040, km39, sn, Cajueiro do Ministro, Aquiraz/CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.813.064/0001-77, por seu representante legal, Carmem Maria Marcos do Vale, vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao edital em referência, nos termos da Lei nº 11.947/2009 de 16/06/2009, Resoluções/FNDE nº 04/2015, de 02 de abril de 2015 e Resolução/FNDE nº006/2020, de 08 de maio de 2020 e 21/2021, de 16 de novembro de 2021, e demais do FNDE publicadas relativas ao PNAE e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



1. Item 3.2.4, inciso I, alínea "a" - Habilitação Jurídica

O instrumento convocatório traz requisito que não condiz com a exigência legal de registro para cooperativas, ao passo em que impõe a apresentação de documento registrado em cartório de registro de pessoas jurídicas conforme se verifica no Item 8.2.4.1, que assim dispõe:

3.2.4, I, a Estatuto Social em vigor, acompanhado de documentos de eleição e posse da diretoria em exercício, devidamente registrados no cartório de registro público de pessoas jurídicas.

Apesar de serem equiparadas às sociedades simples pelo Código Civil de 2002, as cooperativas devem registrar seus atos na Junta Comercial e não no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em razão da especialidade do artigo 18 da Lei 5.764/1971, aplicável mesmo após o advento do Novo Código Civil - que em seu artigo 1.093 estabelece que "a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial", que deve prevalecer onde contiver estipulações peculiares a entidade cooperativa.

2. Item 3.2.4, inciso III, alínea "a" – Qualificação Técnica

O instrumento convocatório menciona apenas a apresentação de declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP pessoa jurídica, como sendo o único documento aceitável ao atendimento da qualificação técnica de organização da agricultura familiar, conforme dispõe:

3.2.4, III, "a". Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF- DAP – Pessoa Jurídica, emitida nos últimos 30 (trinta) dias, conforme inciso II, §3º, artigo 27 da Resolução/FNDE nº26 de 17/06/2013.

O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar é o instrumento da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais,

instituída pela Lei nº 11.326, de 2006, destinado à identificação e qualificação das Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), dos Empreendimentos Familiares Rurais e das formas associativas de organização da agricultura familiar.

Instituído pelo Decreto Nº 9.064, de 2017, que regulamenta a Lei nº 11.326/2006, determina que o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) com inscrição ativa, é requisito para o acesso de agricultores familiares e demais beneficiários da Lei às políticas públicas de apoio e incentivo à produção agrícola familiar.

O Decreto Nº 9.064/2017 também determina que o CAF substituirá a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais.

A DAP, até que se conclua a implementação do CAF, permanece como instrumento de identificação do agricultor familiar para fins de acesso às políticas públicas de apoio e incentivo à produção agrícola familiar.

Desta forma, o período de transição da DAP para o CAF não interromperá o acesso dos agricultores familiares às políticas públicas, devendo ser aceito a comprovação de registro DAP e CAF.

3. Item 3.13 – Numeração dos envelopes

Deve ser corrigida a informação contida no item 3.13, considerando que o item 3.12 menciona que a proposta de venda/projeto de venda deve constar no envelope 2. Sendo assim, deve a cláusula 3.13 passar a constar: “os envelopes, contendo a proposta de preço/projeto de venda (envelope nº2) e a documentação para habilitação (envelope nº1), conterà na parte externa as seguintes indicações”.

4. Item 5.4.1 à 5.4.1.2 – Procedimento

Os itens 5.4.1 à 5.4.1.2 tratam de procedimento a ser adotado para seleção de projetos, contudo estão no tópico 5 - DO FORNECIMENTO DO GENEROS ALIMENTICIOS e não no tópico 4 – DOS PROCEDIMENTOS.



[Handwritten signature]



Ressalta-se ainda que, os requisitos não se encontra totalmente de acordo com a RESOLUÇÃO/FNDE nº 006/2020.

A Resolução nº 6/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabelece procedimentos para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Desta feita, deve ser reformulado no sentido de organização das informações e tópicos adequados tendo em vista a transparência dos atos administrativo, bem como, deve constar todo o procedimento para análise de critérios de seleção e de prioridade nos termos da legislação vigente.

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);



Ressalta-se ainda que, além de não prevê em edital os critérios de seleção e de prioridade previstos na Lei nº 11.947/2009 e Resolução/FNDE nº006/2020, também menciona **erroneamente** como critério de seleção em ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR que "a proposta deverá ser avaliada com base nos critérios de menor preço por item".

Em sede do procedimento de chamada pública não há de se falar em "menor preço" já que os critérios são bem determinados e definidos conforme artigo 35 da Resolução/FNDE nº006/2020, não cabendo critério de seleção por menor preço. Ressalta-se que os preços devem ser os que constam no termo de referência, nem a menos, nem a maior.

5. Da Aplicabilidade do procedimento da Lei 14.133/2021

O PNAE é regido, atualmente, pela Resolução CD/FNDE n. 6, de 8 de maio de 2020. A dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar foi regulamentada pelos arts. 29 a 49 da referida resolução.

Essa hipótese de compra pública deve ser implementada mediante a prévia realização de chamada pública, que é o "procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações (art. 30, §§ 1º e 2º). "os procedimentos para realização da aquisição diretamente da agricultura familiar para o PNAE **são totalmente distintos daqueles realizados em uma compra convencional**, por meio de pregão eletrônico ou por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei no 14.133/2021.

Sendo assim, O art. 14 da Lei no 11.947/2009 criou uma hipótese específica de dispensa de licitação, sendo fundamento jurídico suficiente para a

Handwritten signature or initials.

contratação direta com vistas à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, **não podendo constar o procedimento chamada pública no tipo menor preço, já que o procedimento deve ser o previsto na resolução/FNDE n06.**



6. Item 11.5 – Publicidade dos atos

O item 11.5 trata que as decisões da Comissão de licitação serão divulgadas apenas por meio de flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Aquiraz/Ce, o que fere o princípio da publicidade considerando a existência de meio "on line" para divulgação de toda e qualquer decisão, inclusiva a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial.

A publicidade de atos administrativos é um princípio que determina que a Administração Pública deve divulgar amplamente os seus atos para que os administrados possam cumprir ou impugná-los.

Sendo assim, a divulgação de decisões apenas por meio de flanelógrafo demonstra-se incapaz de atender ao princípio da publicidade, devendo a administração pública realizar a publicação por meio do diário oficial.

7. Item 11.5 – Publicidade dos atos

O item 11.5 trata que as decisões da Comissão de licitação serão divulgadas apenas por meio de flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Aquiraz/Ce, o que fere o princípio da publicidade considerando a existência de meio "on line" para divulgação de toda e qualquer decisão, inclusiva a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial.

8. DA ENTREGA DE AMOSTRAS

No edital não se apresenta com clareza **quando e onde** devem ser apresentadas as amostras, informando apenas que "a apresentação de amostras após a fase de habilitação mostra-se essencial", contido na alínea "d"

da clausula 14 do termo de referência, DEVENDO constar tal informação de forma clara e objetiva.

DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que conheça da presente impugnação, em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir o referido vício do edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Carmem Maria Marcos do Vale

Diretora Presidente

Coopafesp


Rafaela Marcos do Vale Lima
Advogada OAB CE
48887A / OAB PR 77235



PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA, inscrita no CNPJ nº 18.813.064/0001-77, com sede a Rodovia CE040, sn, Cajueiro do Ministro, Aquiraz/CE, CEP.: 61700-000, neste ato representada por CARMEM MARIA MARCOS DO VALE, brasileira, casada, agricultora, data de nascimento: 01/06/1958, portadora do CPF sob no. 155.280.573-53, residente e domiciliada à Rua da Limeira, sn, Centro, Pindoretama/CE, CEP.: 62.860-000;

OUTORGADA: RAFAELLE MARCOS DO VALE LIMA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 48.887-A e OAB/PR sob o nº 77.235, CPF Nº 620.119.793-15, com escritório profissional sito à Rua Juvenal Gondim, 955, Centro, Pindoretama-CE, CEP.: 62860-000, onde recebe intimações.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, poderes especiais para representar **EM CHAMADA PÚBLICA PROCESSO N 13.004/2024CP**, podendo confessar, manifestar, impugnar atos e documentos, contraditar testemunha, assinar, reconhecer, transigir, desistir, renunciar, dar quitação, levantar, firmar compromisso e assinar declaração, retirar autos e solicitar cópias, bem como todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Aquiraz/CE, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMEN MARIA MARCOS DO VALE
Data: 18/11/2024 16:50:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

OUTORGANTE